



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DEPENDENTES COM NECESSIDADE ESPECIAL:
DIREITO FUNDAMENTAL A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

ORIENTANDO: HUGO DE SOUSA REZENDE
ORIENTADOR: PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO
2021

HUGO DE SOUSA REZENDE

DEPENDENTES COM NECESSIDADE ESPECIAL:
DIREITO FUNDAMENTAL A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA-GO

2021

HUGO DE SOUSA REZENDE

**DEPENDENTES COM NECESSIDADE ESPECIAL:
DIREITO FUNDAMENTAL A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Carlos de Pádua Bailão

Nota

Com gratidão, dedico o presente artigo a minha mãe e ao meu pai, que por diversas vezes durante o processo me acolheram e encorajaram.

Agradeço Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. Quero agradecer à minha família.

Aos meus pais, Valdeci e Jesuino e aos meus irmãos, Dayane, Fabio, e Millena, pelo incentivo e apoio incondicionais durante toda a minha vida, e claro, como não podia deixar de ser durante a minha graduação.

Agradeço também aos meus amigos que me ajudaram a pôr meus conhecimentos em prática, e a todos os que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	6
1. SEÇÃO I. DIREITOS SOCIAIS	7
2. SEÇÃO II. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	10
3. SEÇÃO III. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS: DEPENDENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS.....	13
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

**DEPENDENTES COM NECESSIDADE ESPECIAL:
DIREITO FUNDAMENTAL A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Hugo de Sousa Rezende ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como propósito abordar o direito à convivência familiar como direito fundamental na hipótese de dependentes com necessidades especiais. A composição do tema traz a importância de um ambiente familiar adequado e devidamente constituído para o dependente, sem prejuízo das obrigações diárias de seus responsáveis. A Constituição Federal nos arts. 226 e 227; a Lei 8.112/12 alterada pela Lei n. 13.370/2016 deliberando o direito de redução de jornada de trabalho; a Lei n. 8.069/90 e as Leis Federais 12.764/12 e 13.146/15 são exemplos de embasamento legal para o tema. O objetivo específico é demonstrar a importância dessa convivência para os dependentes com necessidades especiais, principalmente no seu desenvolvimento. O método utilizado é o indutivo. As hipóteses para solução da proteção desse direito, serão garantir meios de que os responsáveis consigam estar próximos e integrados com dependente, por estabelecimento de novo desempenho dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Palavras-chaves: Convivência familiar. Dependentes com necessidades especiais. Direito fundamental à convivência familiar. Pessoa com deficiência.

INTRODUÇÃO

A temática a ser discorrida vem apresentando maior conhecimento, discussão, destaque e preocupação em todos os setores, e, principalmente, para os pais ou responsáveis legais por filhos portadores de necessidades especiais.

A problemática consiste em verificar se direito fundamental à convivência familiar deve ser assegurado em razão do direito absoluto da pessoa em

¹ Acadêmico do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: hugorezende31@hotmail.com

desenvolvimento para permitir o planejamento familiar estável e estruturado?

A tese será confirmada pela comparação dos arts. 5º e 227 da CF/88 e das Leis n. 12.764/12, 13.146/15, 8.112/90 (alterada pela Lei n. 13.371/2016) e a Lei n. 8.069/90 (ECA). Embora esse direito esteja devidamente regulamentado, carece de uma política pública real e efetiva, mais precisa e inclusiva, que veja as diferenças e as trate como necessárias a preservação da condição e necessidade de cada família com alguma particularidade especial. Seguindo esse raciocínio, o Legislativo deve buscar acompanhar, legislar e estabelecer as ferramentas para os demais poderes agirem. Por último, o Poder Judiciário vem a pavimentar o alcance dessas famílias para possibilitar o acesso a estes direitos e terem e posteriormente viabilizar uma convivência familiar saudável.

O trabalho tem como finalidade mostrar a relevância e a imprescindibilidade da inserção de fato do direito fundamental à convivência familiar, para que a inclusão não seja apenas figura de retórica.

A exposição inicia-se com a tratativa dos direitos constitucionais e legais. Em um segundo momento desenvolvem-se os direitos sociais relativos à convivência familiar e, por último, ao final da análise do tema, valer-se-á do princípio da dignidade da pessoa humana, com o intuito de alertar as autoridades competentes para que não descuidem desse direito fundamental que é essencial para a obtenção da dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.

1. DIREITOS SOCIAIS

A Carta Magna de 1988 conceitua os direitos sociais, como sendo: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. A definição constitucional dos direitos sociais mostra que o objeto compreende um conjunto de necessidades básicas e essenciais para que o ser humano possa se estabelecer e viver de modo digno, dispondo-se em normas de caráter programática. Contempla, por óbvio, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em concordância com os esclarecimentos de Nunes Júnior ao versar acerca dos direitos sociais fundamentais:

(...) ao se falar em direitos sociais, aborda-se necessariamente uma pletera de direitos, cujas composturas jurídicas, não obstante marcadas por uma identidade de objetivos, não se apresentam com a mesma natureza. Os direitos sociais, com efeito, envolvem uma ampla seara de direitos, como, por exemplo, os de proteção do trabalho, o direito como as que limitam a jornada de trabalho, impõem pisos salariais e asseguram participação nos lucros da empresa, mas também outras que indicam a existência do direito de greve e do direito de sindicalização, além de outras formas organizatórias mais específicas. É visível certa assincronia entre os direitos citados. O direito à saúde e o direito à educação, de fato, exigem do Estado uma atividade prestacional, que deve ser materializada em serviços públicos. Já quando falamos em pisos salariais ou em limitação da jornada de trabalho, cogitamos do Estado em uma atividade normativa e reguladora, é dizer, de intervenção no domínio de relações privadas, normatizando e regulando tais relações (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 8).

Muller diz que: “O art. 19 da Lei n. 8.069/90, assegura a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, zelando por um ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Esse direito conforme Gueiros e Oliveira apud Muller, tendo em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, seja para a criança e o adolescente, na relação pais/filhos, é premissa que acarreta o direito à convivência familiar, o qual deve ser garantido tanto aos filhos, como também aos pais, e assim é fundamental defender o princípio de que o lugar da criança é na família, mas é necessário pensar que essa é uma via de mão dupla – direito dos filhos, mas também de seus pais- e, assim, sendo, deve ser assegurado à criança o direito de convivência familiar, preferencialmente na família na qual nasceu, e aos pais o direito de poder criar e educar os filhos que tiveram do casamento ou de vivências amorosas que não chegaram a se constituir como parcerias conjugais.

Essa premissa, em ascensão no âmbito jurídico procura averigar o convívio familiar como direito prioritário absoluto, e no contexto fático, objetiva ponderar a presença de um ambiente de trabalho estável, previsível e sadio para possibilitar maior tempo para o planejamento familiar. De acordo com o art. 19 do ECA:

Vide Princípio 6º, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 9º e 18, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 226 e 227, caput, da Constituição Federal e arts. 4º, caput, 87, incisos VI e VII, 88, inciso VI, 90, incisos I a III, 100 caput, segunda parte e par. único, inciso IX, 101, incisos I e IV, 129, incisos I a IV e 208, inciso IX, do ECA. Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada. (DIGIÁCOMO, 2013, p. 255).

À luz da CF/88, das Leis n. 13.146/15 e 12.764/12 e o ECA (8.069/90), principalmente a situação, natureza e responsabilidade da atividade jurisdicional do Magistrado que lhe causa natural stress, ainda num quadro em que esse se vê também na condição de pai de filho(a) com necessidades especiais, advém ainda com mais intensidade a necessidade de tutela do direito fundamental da convivência familiar.

Importante destacar, a Lei n. 8112/90, alterada pela Lei n. 13.370, de 12 de dezembro de 2016 com vistas a alterar o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

E com já exposto, a conciliação desse direito fundamental absoluto da convivência familiar somente será exequível se o magistrado tiver condições de planejar sua rotina de trabalho, com vistas a permitir sua presença e acompanhamento à rotina do filho com necessidades especiais.

Por ser decorrentes das premissas citadas esse acompanhamento evoca a natureza jurídica de direito fundamental absoluto.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito fundamental é uma condição de garantia posta à disposição dos cidadãos contra o próprio Estado, previsto na Constituição Federal, e também em face dos demais componentes humanos, sendo, portanto, mais rígido seu processo legislativo de mudança. De acordo com Sarlet, entende-se por direitos fundamentais:

Assim, para a compreensão do conceito de direitos fundamentais adotado pela CF, que aderiu à tradição que acabou em grande parte se consolidando no direito constitucional ocidental, é preciso retomar o fato de que direitos fundamentais são em primeira linha direitos constitucionalmente reconhecidos e ao menos em tese como tais assegurados, compartilhando, portanto, da supremacia hierárquica comum às normas constitucionais em geral (SARLET, 2017, p. 7).

Inicialmente, é necessário compreender a convivência familiar como um direito social fundamental, conforme dispõe os arts. 226 e 227, ambos da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

SILVA, MELLO e AQUINO, acrescentam que a família é:

O aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta;

bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas. (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 209-242).

A tutela à família não pode ser algo apenas concretizado no legislativo, e sim uma realidade efetiva, revelado por meio de uma política de Estado. Além de ser uma questão de ordem constitucional e legal, atualmente existem leis que regulamentam essa condição de prioridades. O Estado precisa dar uma atenção especial aqueles que são pais/mães com filhos acompanhados de necessidades especiais, na medida em que exige uma dedicação exclusiva, carecendo da convivência familiar e vice-versa. Ao conciliar essa condição com a necessidade familiar, qualifica-se um ambiente mais estável e saudável tanto na vida profissional quanto profissional. Nesse sentido, destaca-se o 6º princípio enunciado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa do amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda social e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (ONU, online.).

Como sujeito desse contexto, é muito difícil conciliar essas grandezas, por isso a concessão ou a flexibilização de um olhar mais humanizado para família que tenha alguém com necessidades especiais para que tenha a condição e o equilíbrio para dar conta do seu trabalho e ao mesmo tempo conceder atenção necessária à família fragilizada é essencial para melhor planejamento.

Vale destacar que a convivência familiar também está inclusa no cerne do direito fundamental e, portanto, goza da mesma natureza jurídica e prerrogativa. A esse respeito escreve BRAGA aduzindo que:

Neste diapasão, temos no Brasil, constitucionalmente assegurado, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, excepcionalmente sendo

as crianças e adolescentes inseridos no acolhimento institucional quando seus direitos fundamentais são violados ou estejam em risco de violação, devendo a autoridade judiciária competente, a cada seis meses, no máximo, reavaliar, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a situação do acolhido, decidindo pela reintegração familiar ou colocação em família substituta. (BRAGA, 2015. p. 23).

Versando acerca da convivência familiar, por meio da tutela àqueles que são acometidos de necessidades especiais, as Leis ns. 12.764/12 e 13.146/15, dispõe a respeito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; alterando assim o § 3ª do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e a segunda da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A convivência familiar apesar de reconhecidamente direito fundamental ainda não é uma realidade despertada nos agentes públicos, em que pese o dever constitucional e legal, muito menos há qualquer encorajamento ou iniciativa de implementação dessa figura jurídica, por meio de política pública para acolher e incluir também a família com pessoas diagnosticadas com algum transtorno ou síndrome.

A execução desse passo vai diretamente ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana no atendimento socioeducativo; no entanto, a não efetivação de um direito garantido acarreta violação a esse mandamento. A Declaração universal dos direitos humanos e na Constituição Federal de 1988 pautam esse tema. Conforme os dizeres de Strelhow:

Todo o processo de busca por espaço social ainda continua e necessita de uma luta constante. Muitas conquistas foram alcançadas e estão respaldadas na forma da lei. Porém, este é um processo lento e ainda demanda muita luta. Precisamos avançar principalmente no que diz respeito à efetivação destes direitos garantidos legalmente para que as pessoas com deficiência – às quais as pessoas com autismo constituem uma parcela significativa – gozem de vida plena. É de fundamental importância que a sociedade transforme seu discurso inclusivo em práticas que assegurem a participação democrática destas pessoas no ambiente social, e que principalmente, os ambientes sociais estejam adequados às suas necessidades específicas. (STRELHOW, 2012, p. 44-60).

Por certo, versando sobre a importância da tutela e do direito fundamental ao convívio familiar, SILVEIRA; MEDEIROS e MERIGO descrevem sobre esse ponto:

A importância deste direito fundamental está garantida em legislações e normativas nacionais e internacionais, neste sentido, à concepção de convivência familiar e comunitária é idealizada como algo primordial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo que ela deve estar associada ao seu contexto sociocultural e principalmente a sua família. (SILVEIRA; MEDEIROS; MERIGO, 2016, p.2).

Ao consultar a importância, o presente escritor explana a justificativa do tema, cujo objetivo é de estudar a tutela das pessoas com necessidades especiais e cuidar para assegurar que o ambiente familiar esteja devidamente estruturado e ajustado, evitando o prejuízo no desenvolvimento do dependente.

3. ASPECTOS JURISPRUDÊNCIAIS: DEPENDENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A garantia da convivência familiar é um direito que se encontra dentro do objeto do princípio da dignidade da pessoa humana, tratado na Declaração Universal dos direitos humanos e na Constituição Federal de 1988.

Daí o compromisso públicos dos poderes republicanos também deve ultrapassar as linhas descritas nos itens institucionais de missão, visão e valores, conforme pontua a Declaração universal de direitos humanos e a Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 13.146/1522, em seu art. 2º dispõe o que é o conceito de deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

peçoas. (BRASIL, 2015).

Esse diploma legal é extenso e programático nas disposições dos direitos assegurados à pessoa consideradas deficientes nos termos da referida Lei. No entanto, a jurisprudência ainda é tímida, precisando de maior relevância do tema no âmbito dos Tribunais e maior sensibilização do Poder Judiciário como um todo. Nesse sentido COSTA e BRANDÃO reforçam que:

Muitas dúvidas hão a respeito da Lei nº 13.146/2015 e como sua aplicação influenciará a vida das pessoas. Não existem entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais consolidados a respeito do tema, que, aliás, é extremamente recente. Somente o cotidiano, isto é, a prática poderá dizer se o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 é benéfica a todas as pessoas, ou, se o caso é de realmente de admitirmos a curatela total quando for necessário. (COSTA; BRANDÃO, 2019, p. 6).

O Poder Judiciário, por sua natureza e sede, é onde as pessoas devem buscar a salvaguardas de seus direitos. Aqueles que possuem necessidades especiais, em razão da condição, gozam de prioridade absoluta, e devem encontrar no Estado-Juiz a esperança de ver revelados seus direitos explícitos e implícitos, a despeito da ineficiência das políticas públicas estatais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recente acórdão, assentou sobre o assunto, resguardando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente:

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Direito à educação. Garantia constitucional. Alunos com necessidades especiais. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Prevalência do interesse do menor. Recurso a que nega provimento. 1. Presentes os requisitos da antecipação de tutela previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, devida a manutenção da decisão que deferiu de tal medida. 2. Em regra, indevida a ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo; entretanto, ante situações excepcionais de reiteradas práticas omissivas, com nítida inércia da Administração, bem como constatada que a demora da prestação implicará danos permanentes a sujeitos detentores de proteção especial dada pela Constituição Federal – crianças e adolescentes – mostrase cabível a determinação de medidas por parte do Judiciário. 3. Recurso a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801972-56.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão:

Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/07/2019.

Em igual esforço infraconstitucional e constitucional, a corte de Justiça no mesmo Estado registrou relevante acórdão sobre a tutela do direito do professor-mediador para algumas pessoas com necessidades especiais que dependem desse personagem para a efetiva inclusão escolar:

Mandado de segurança. Ensino especial. Professor auxiliar. Necessidade. Portador de necessidades especiais. A regra legal garante que a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado para assegurar o ensino igualitário e condições para o acesso e permanência do aluno na escola, resguardando o desenvolvimento aos portadores de necessidades especiais, disponibilizando professor auxiliar quando necessário. Segurança concedida. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801202-68.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 17/04/2019.

A exemplo da Lei n. 8.112/90, em seu §3º do art. 98, que prevê a concessão de horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência, independente de compensação de horário e sem prejuízo do exercício do cargo, consignando que a Constituição estabelece, nos arts. 5º e 227, a prioridade absoluta da criança e consonância com o princípio da igualdade.

Nessa esteira, a pesquisa apresenta os casos já decididos e reconhecidos pela jurídica, na qual revelou a preocupação com a prioridade absoluta da criança para servir de base na tutela do direito fundamental da convivência familiar.

A razão dessa mudança na jurisprudência, revelando a nova expressão do Poder Judiciário quanto ao cuidado das pessoas que possuem necessidades especiais, bem como de suas respectivas famílias, é muito importante e atenta para seu papel social e constitucional. Isso equaciona o desequilíbrio, em parte, torna visível pessoas que a sociedade preconceituosamente faz questão de não deixar ser revelada.

Nesse ponto, a citação do jornal Estadão contextualiza e reforça a aflição das famílias, principalmente os pais, quanto a dificuldade no conciliar o trabalho e a

convivência familiar, sem prejuízos dos laços sociais:

Pessoas que têm o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda são pouco compreendidas e, muitas vezes, aglomeradas na categoria da deficiência intelectual, sem avaliação especializada ou mais detalhada sobre suas habilidades, características ou dificuldades. Há também o estigma da 'superinteligência', frequentemente abordada em filmes, seriados, novelas e outras obras de ficção. Para quem cria uma criança com autismo, a rotina pode ser bastante intensa, seja pela frequência em terapias, por necessidades médicas, para atividades recreativas ou fortalecimento educacional. Por isso, é comum que mães e pais de crianças com autismo abandonem a vida profissional para cuidar de seus filhos em tempo integral. Quando isso não é possível – muita gente tem de trabalhar para pagar as contas – costuma ser difícil conciliar o cotidiano pessoal com as exigências do emprego. (VENTURA, 2019, p. 4).

Destarte, é o que vivenciam as famílias de Down's, Autistas e outros inúmeros casos de familiares que necessitam de trabalhar e almejam conciliar a convivência diária necessária para o desenvolvimento do dependente, entre o planejamento de terapias e outras tantas atividades exaustivas e necessárias. Por fim, a mudança de olhar, máxime Poder Judiciário estendendo-se para os demais Poderes está ultrapassando o momento de ocorrer.

Diversas famílias estão sem vozes passam despercebidos nesse contexto, necessitando do Estado o reconhecimento para inseri-las em políticas públicas ininterruptas e contínuas, bem como a sociedade alterar a forma de tratamento, despindo-se do preconceito para se formar relações humanas mais solidárias e saudáveis.

CONCLUSÃO

O estudo e compreensão da importância da convivência familiar, natureza jurídica de direito fundamental, nos leva a várias reflexões, verificado pelo desenvolvimento do tema.

Primeiramente, a Constituição Federal cuidou de tratar disso como um direito fundamental no art. 227. No art. 6º, do mesmo diploma, os direitos sociais se

referem ao convívio familiar, pois estabelecem a todo cidadão as mínimas condições para que seja reconhecida a figura descrita no princípio da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se a grande importância do papel de cada poder Republicano. O Poder Executivo em sua missão de criar e executar as políticas públicas de inclusão em todas as áreas. O Poder Legislativo para editar e regulamentar instrumentos legislativos efetivos e eficazes para que o Estado poder se amparar ao tratar os casos de familiares de dependentes com necessidades especiais, observando-se os termos do art. 5º da Carta Constitucional. O Poder Judiciário, salvaguarda e ponte de acesso aos direitos e, ao mesmo tempo, mecanismo de execução de direitos e políticas públicas não implementadas por diversas razões.

A sociedade, nesse contexto, tem o dever de respeitar e buscar tratar com respeito, reconhecendo que distinção além de ser um direito constitucional, é um muito mais um direito supranacional (humanidade).

A convivência familiar é exequível quando se equilibra a necessidade de trabalho e o trato com o planejamento familiar especial, cuja nesse estudo encontrou-se sua natureza e base jurídica na Constituição e, portanto, direito fundamental e nas leis infraconstitucionais (Leis ns. 12.764/12, 13.146/15, 8.112/90, 13.370/2016 e a 8.069/90).

Aos que dependem de restrições no trabalho para harmonizar a convivência familiar e o planejamento pessoal, os instrumentos legislativos e a jurisprudência têm caminhado nesse sentido para lhes conferir amparo na busca da tutela desse direito.

O reconhecimento da convivência familiar assume o condão de máximo do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que a não observância autêntica desse planejamento pessoal diferenciado exige mais dos pais e da família, sendo imprescindível completamente para o conhecimento e desenvolvimento daqueles com transtorno ou síndrome. E a compreensão da dignidade pressupõe o equilíbrio e paridade para que todos nesse contexto possam receber as mesmas oportunidades em igualdade de condições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Cinara Vianna Dutra. Direito Fundamental Constitucional à convivência familiar e comunitária e acolhimento institucional. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 76, jan. 2015 – abr. 2015. p. 23.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: em 07 out. 2019.

_____. Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 17 abr. 2019.

_____. Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 17 abr. 2019.

_____. Lei n. 13.370 de 12 de dezembro de 2016. Altera o §3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 07 out. 2020.

_____. Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 07 out. 2020.

COSTA, Aline Maria Gomes Massoni da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 6ª ed. Curitiba ..Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e

adolescentes no Brasil. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 05 dez .2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tema: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 17 abril. 2021.

SILVA, Enid R. A.; MELLO, S. G. e AQUINO, L. M. C. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 209-242.

SILVEIRA, Andreia Cimone da Silveira; MEDEIROS, Valéria Medeiros; MERIGO, Janice. Direito à convivência familiar e comunitária e a nova lei de adoção: algumas considerações. Disponível em: <http://egem.org.br/wp-content/uploads/2016/01/DIREITO-A-CONVIVENCIAFAMILIAR-E-COMUNITARIA-E-A-NOVA-LEI-DE-ADOCAS.pdf>. Acesso em 04 maio.2021.

STRELHOW, Thyeles Borcarte. A dignidade humana da pessoa com autismo. Revista Eletrônica Espaço Teológico ISSN 2177-952X. Vol. 6, n. 10, jul/dez, 2012, p. 44-60. <https://revistas.pucsp.br/index.php/reveleto/article/download/13135/9651>. Acesso em: 22 abr. 2021.